SENTENÇA

Processo Físico nº: **0012946-04.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS

MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Requerente: Rodrigo Monaco Maciel

Requerido: Prefeitura Municipal de São Carlos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por Rodrigo Monaco Maciel, contra o Município de São Carlos, sob o fundamento de que teve danos nos pneus de seu veículo, quando passou por um buraco na rua, existente em virtude de negligência do requerido, que não o sinalizou.

O Município apresentou contestação, alegando que não havia buraco na esquina constante do B.O. e que o único buraco localizado estava sinalizado, tendo havido o seu conserto. Sustenta que o buraco estava visível; que o autor deveria estar desatento e trafegando com imprudência, sendo que possui diversas multas por não usar cinto e por excesso de velocidade. Questionou, ainda, os orçamentos apresentados, pois obteve outros, da mesma empresa, com valores inferiores, bem como o dano moral, alegando a sua inocorrência.

Foram ouvidas testemunhas em audiência de instrução, tendo as partes apresentado alegações finais por memorais escritos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O pedido não merece acolhimento.

Como regra a responsabilidade civil do Estado é objetiva, fundamentada na teoria do risco administrativo. No caso em tela, contudo, a argumentação do autor é baseada na omissão do servico público, quando tem cabimento tão-somente a responsabilidade subjetiva do Estado, pois "... só no exame de situações concretas permite-se identificar se seria razoavelmente exigível a atuação estatal no sentido da execução da obra ou prestação do serviço devido e cuja ausência ou insuficiência terá sido a causa do dano sofrido pelo administrado; e mais, 'simples conduta omissiva do ente público, por si só, não assenta a obrigação indenizatória, havendo necessidade de que esta conduta omissiva tenha dado causa ou concorrido para a causação do acidente' (TJRS, 12ª Câmara, 27.05.2004, RJTJRS 237/334)" (YUSSEF SAID CAHALI "Responsabilidade Civil do Estado" Ed. Revista dos Tribunais 2007 edição 222 in Apelação p. 0010639-57.2008.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho).

Sendo assim, há que se perquirir sobre a falta ou falha no serviço, ou seja, se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo.

Na hipótese vertente não se verifica omissão indenizável.

O único buraco identificado pelo requerido foi sinalizado no dia do acidente, conforme relataram os funcionários da Prefeitura, que assim o fizeram após terem recebido a comunicação de sua existência pelos "amarelinhos". É possível que tenha sido removida a sinalização, mas este fato não pode ser atribuído ao ente público, que, inclusive, efetuou o conserto do buraco dois dias

após.

Ainda que a testemunha Valdemir tenha caído no buraco identificado com seu veículo, não se sabe se foi o mesmo apontado pelo autor, já que ela não presenciou o acidente.

Também os danos não foram suficientemente caracterizados e o autor, se de fato houve o acidente, não teria agido com a diligência necessária, pois alegou que viu o veículo da frente passando pelo buraco, mas não freou, pois havia outro veículo atrás. Ora, se viu o buraco, deveria dele ter desviado ou freado, já que cabe ao veículo de traz manter a distância de segurança.

Ademais, consta do B.O. que os danos não puderam ser constatados, pois o autor já teria efetuado os reparos. Ocorre que ele, em seu depoimento pessoal, inicialmente, mencionou que foi de ônibus registrar a ocorrência e, depois de questionado sobre as informações sobre o veículo, constantes do B.O., informou que foi duas vezes na delegacia, uma de ônibus e a outra de carro, sem demonstrar segurança em suas alegações.

Não bastasse isso, a testemunha Amilton, funcionário da seguradora, relatou que foi atender ao chamado do autor e, quando lá chegou, não constatou nenhum buraco na rua, mas cones e cavaletes uns 350 metros acima. Disse, ainda, que não estava chovendo e verificou, somente, a existência um único pneu murcho, o dianteiro, do lado do motorista. Narrou, também, que o autor não quis fazer o "check list", momento em que são colocadas as informações sobre os danos verificados e posteriormente foi até a seguradora, conversar com o proprietário, tendo o "check list" sido feito por ele e não pela testemunha que atendeu a ocorrência, que sequer foi consultada sobre os danos visualizados.

Ressalte-se, por fim, que, no orçamento de fls. 31 consta que não foi feita a verificação do veículo.

Assim, não fez o autor prova eficaz da negligência do requerido, nem dos danos e do nexo causal, ônus que lhe competia.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno o autor a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais).

Embora a prova feita pelo autor tenha sido frágil, não é possível inferir que houve litigância de má-fé.

PRI

São Carlos, 23 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA